



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer da Comissão de Justiça e Redação nº. 094/2014**

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº. 032/2014**

*“Institui no Calendário oficial o “Dia Municipal de Luta pela Eliminação da Discriminação Racial.”*

**Autor: Paulo Pereira Filho**

**Relator: Edivaldo Sousa Araújo**

## **I – Relatório**

Visa a presente propositura de autoria do Nobre vereador Paulo Pereira Filho, Institui no Calendário oficial do Município de Hortolândia o dia 21 de Março de cada ano como o “Dia Municipal de Luta pela Eliminação da Discriminação Racial.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a proposta tramitou nas Comissões Permanentes desta Casa, com pareceres favoráveis pela aprovação e que foi confirmada pelo Plenário após discussão e votação dos Senhores Vereadores.

O veto oferecido pelo Senhor Prefeito justifica que o autógrafo fere o disposto nos artigos 5º, 47, II e 144 da Constituição Paulista, que transcrevemos:

*Artigo 5º – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

..

*Artigo 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

..

*II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

..

*Artigo 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Veja que o disposto no Autógrafo não interfere na Harmonia dos Poderes, não invade competência do Poder Executivo, não contraria o disposto na Carta Paulista, como informa as razões do Veto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## II – Voto do Relator

A proposta afigura-se em consonância com ordenamento jurídico vigente, senão vejamos.

Compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local conforme disciplina o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, artigos 5º, 13 e 14 de nossa Lei Orgânica, não há vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII 166 e 174 da CE, e artigo 53, da Lei Organina Municipal. Observa-se ainda, que na verdade, a propositura indica a comemoração do Dia Municipal da luta pela Eliminação da Discriminação Racial por meio de ações promovidas pelo Conselho Municipal de Promoção e Igualdade Social e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de promoção de tais atividades é função intrínseca do Poder Executivo por meio do Conselho já existente e o ato normativo não tem efeito de gerar gastos extraordinários.

Assim e diante de todo o acima exposto, ratificamos o posicionamento adotado anteriormente, pois não vislumbramos óbice legar na tramitação e aprovação da matéria.

Diante dos argumentos expostos, e dos aspectos que cabem a esta comissão analisar, e por considerar que a propositura contempla o requisito de constitucionalidade, **este relator vota pelo afastamento do veto.**

Sala das Comissões, 25 de Março de 2014.

**EDIVALDO SOUSA ARAÚJO**

Relator

Acompanharam o voto do relator os Vereadores,

**Marcelo Ferrari da Silva**  
Vereador

**Ananias José Barbosa**  
Vereador

**Gervásio Batista Pozza**  
Vereador